



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10735.000061/92-73
Recurso nº : 87.884
Matéria : PIS FATURAMENTO - Exs.: 1987 e 1988
Recorrente : MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANDÁLIAS LTDA
Recorrida : DRF em NOVA IGUAÇÚ-RJ
Sessão de : 25 de setembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.337

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA. Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANDÁLIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10735.000061/92-73
Acórdão nº : 107-05.337

Recurso nº : 87.884
Recorrente : MÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANDÁLIAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10735.000058/92-69.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "b", e art. 6º e § único da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "b" e § 1º e art. 7º e seus §§ do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.874, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.279, prolatado em Sessão de 22/09/98.

É o relatório.



Processo nº : 10735.000061/92-73
Acórdão nº : 107-05.337

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS, modalidade Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10735.000058/92-69, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 104.874, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-05.279, em sessão de 22/09/98.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a Contribuição para o PIS/Faturamento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ